



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Guaratinguetá, 29 de junho de 2017.

Ofício C-nº 113/2017

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 038/2017.

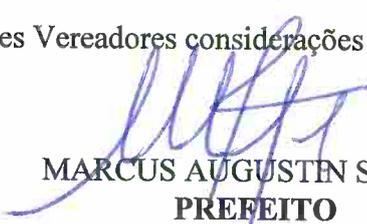
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal vem submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Executivo n.º 038/2017, que dispõe sobre o Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC e, dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, que tem por objetivo atualizar as normas ora existentes em legislação própria, com relação ao Fundo de Custeio de Construção e Conservação, com destinação ao custeio das obras de construção, restauração e conservação dos passeios, assim como ao custeio de despesas com limpeza e drenagem de terrenos baldios ou imóveis em ruínas e, remoção de entulhos. Necessário se faz, Senhores Vereadores, que uma nova legislação venha substituir à atual, de maneira mais atuante, eficaz e com maior presteza, na medida de atender às vicissitudes diárias.

Há que se considerar os riscos que estão sujeitos os pedestres ao transitarem por lugares onde não existam calçadas, ou que estas estejam em condições precárias. Há necessidade de providências relacionadas à saúde pública, obrigando que os proprietários/usuários/responsáveis de terrenos baldios ou imóveis em ruínas e abandonados, mantenham o mato rente e livre de objetos que, de alguma forma, possam acumular água e, servir de criadouro de insetos ou similares transmissores de doenças. A legislação em vigor, tornou-se antiquada, inadequada e ineficaz, portanto, tem que ser substituída na sua totalidade, pelo texto que compõe este Projeto de Lei.

Ante o exposto, solicitamos a devida apreciação desta propositura legislativa, desde já agradecendo a acolhida ao presente Projeto de Lei, enquanto externamos a Vossa Excelência e Nobres Vereadores considerações de alto apreço.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal em
Guaratinguetá/SP
Expediente e Documentação do Gabinete – LAR/am

1940/2001



**PROJETO DE LEI
EXECUTIVO N.º 038/2017**

Dispõe sobre o Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC e, dá outras providências.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC, passa a ser regido, inteiramente, pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC, serão destinados ao custeio das obras de construção, restauração e conservação de passeios, assim como ao custeio de despesas com a limpeza e drenagem de terrenos baldios ou imóveis em ruínas e remoção de entulhos no Município, na forma disposta nesta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes das obras e serviços previstos nesta Lei, se custeadas com recursos do FUNCOC, serão reembolsadas conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 3º As obras de construção, restauração e conservação de passeios, a que se refere o artigo anterior, constituirão em:

I – construção de passeios fronteiros aos terrenos, edificados ou não, em toda a extensão de seu alinhamento com o logradouro público, na largura compreendida entre o alinhamento dos terrenos e o meio-fio da sarjeta, que terão pisos de concreto rústico ou antiderrapante, padronizados segundo critério da Administração Municipal, cujo nível obedecerá ao disposto nesta Lei;

II – restauração e conservação desses passeios.

Art. 4º É obrigatória a execução das obras a que se refere o artigo anterior, na conformidade desta Lei, na zona urbana do Município, as quais são de responsabilidade dos proprietários/usuários/responsáveis dos terrenos, particulares ou públicos.

§ 1º A responsabilidade pela execução das obras a que se refere este artigo, será do concessionário ou permissionário de serviço público, se necessárias, em decorrência de danos provocados pela execução ou operacionalização dos serviços referidos.

§ 2º A responsabilidade caberá à Administração Municipal, no caso de próprios da Municipalidade ou de imóveis que estejam sob sua guarda ou domínio.

§ 3º A Administração Municipal promoverá a competente ação regressiva contra terceiros responsáveis pelos danos aos imóveis referidos no parágrafo anterior, quando for o caso.

Art. 5º O nível dos passeios fronteiros aos imóveis, na zona urbana do Município será, obrigatoriamente, da altura da guia de meio-fio de sarjeta, de forma contínua, no local, toleradas inclinações de até 3% (três por cento).

Parágrafo único. Os passeios não poderão ter rebaixamentos ou saliências, tipo rampas, em todo o sentido perpendicular ao alinhamento da construção.

Art. 6º Para facilitar o acesso de veículos, os passeios fronteiros, na zona urbana, admitem as seguintes exceções:

I – ter a guia de meio-fio rebaixada até o máximo de 5cm (cinco centímetros) acima da sarjeta, na extensão da largura da entrada de veículos existente na construção;

II – ter inclinados os primeiros 20cm (vinte centímetros) paralelos à guia rebaixada;

III – ter pequenas rampas com a extensão máxima de 20cm (vinte centímetros) no sentido perpendicular às construções e a partir do alinhamento destas.

Art. 7º O rebaixamento da guia de meio-fio de sarjeta será afeto a Secretaria Municipal de Obras Públicas, e dependerá de prévio requerimento do interessado.

Art. 8º São de responsabilidade do interessado as despesas com as demais providências a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 9º Não será autorizado o rebaixamento de guia de meio-fio de sarjeta nos casos em que a providência dependa do corte ou eliminação definitiva de árvore já existente no logradouro, salvo se o interessado replantá-la ou substituí-la nas proximidades imediatas.

Art. 10 Todo imóvel situado em logradouros delimitados por meio-fio de sarjeta, cujos passeios fronteiros aos terrenos não tenham sido construídos, será concedido, aos proprietários/usuários/responsáveis, um prazo de 60 (sessenta) dias para construí-lo, a partir da publicação desta Lei.

Art. 11 A construção de passeios e as obras ou serviços de sua restauração ou conservação, independem de prévia licença da Prefeitura, porém deverão obedecer às normas gerais fixadas para cada região, especialmente às relativas ao nível de passeios.



Art. 12 Os serviços de limpeza e drenagem de terrenos baldios e os de remoção de entulhos, a que se refere o § 1º, do artigo 2º, desta Lei, consistirão em:

I – corte, rente ao chão, de mato ou arbustos nativos, em terrenos não edificados ou edificados, mas em estado de abandono ou ruínas, situados na área urbana, pelo menos uma vez por ano, se o crescimento dessa vegetação não aconselhar cortes mais frequentes, de forma a não permitir que a mesma ultrapasse a altura de 50cm (cinquenta centímetros);

II – drenagem de água estagnada em terrenos baldios;

III – remoção de dejetos ou materiais residuais de qualquer espécie que, por sua natureza, possam estimular a criação de insetos ou animais nocivos, ou a exalação de maus odores;

IV – remoção de entulhos ou restos de materiais de construção lançados ou abandonados em terrenos não edificados ou edificados, mas em estado de abandono ou ruínas.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de poda de galhos de árvores de maior porte, quando inconvenientes às áreas fronteiriças ou lindeiras, ou às redes de eletricidade, de telefonia ou de iluminação pública, o proprietário/usuário/responsável ou interessado deverá acionar a Concessionária de Energia Elétrica ou de Telefonia, cujo custo será de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 13 É obrigatória a execução dos serviços a que se refere o artigo anterior, sendo:

I – de responsabilidade do proprietário/usuário/responsável do terreno não edificado, ou edificados, mas em estado de abandono ou ruínas, situado na zona urbana, no que se refere à drenagem, capina e limpeza;

II – de responsabilidade do proprietário/usuário/responsável, de obras de demolição, reforma ou construção, dentro da zona urbana, no que se refere à remoção de entulhos;

III – de responsabilidade da Administração Municipal, no caso de próprios da Municipalidade, ou de imóveis que estejam sob sua guarda ou domínio;

IV – de responsabilidade de concessionário ou permissionário de serviço público, nos casos de culpa do mesmo.

Parágrafo único. O proprietário/usuário/responsável ou qualquer outro que de alguma forma se utilize do imóvel, ficará expressamente proibido da prática de queimada de lixo, seja residencial ou de qualquer outra espécie, bem como de vegetação e de entulhos na zona urbana do Município de Guaratinguetá.



Art. 14 São equiparados aos baldios, para os efeitos desta Lei, os terrenos em que existam construções em ruínas ou abandonadas.

Art. 15 As obras e os serviços a que se referem os artigos 3º e 12 desta Lei, serão exigidos do proprietário/usuário/responsável de terrenos situados na zona urbana, através de Notificação Individual, ou através de Editais publicados no Jornal Oficial online disponibilizado no site da Prefeitura, contendo o nome do proprietário/usuário/responsável e a localização do imóvel.

§ 1º Nas Notificações estarão contidos os prazos de execução constantes do artigo 16, bem como valor da multa em caso de não atendimento dos serviços ou obras constantes da Notificação, conforme estabelecido no artigo 19.

§ 2º As Notificações Individuais, quando não lograr êxito, serão supridas por Edital publicado no Jornal Oficial online disponibilizado no site da Prefeitura, contendo o nome e a localização do imóvel, contando-se os prazos a partir do primeiro dia útil após a publicação, não prosperando a alegação de ignorância para invalidação de penalidades aplicadas.

§ 3º O proprietário/usuário/responsável poderá recorrer da notificação expedida ou do Edital publicado, no prazo de 03 (três) dias, junto a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 4º No carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou na conta de água da SAEG, poderá constar campanha educativa para que os imóveis sejam mantidos limpos.

Art. 16 Os prazos para execução das obras ou serviços a que se referem os artigos 3º e 12 desta Lei, pelo proprietário/usuário/responsável, contados a partir da Notificação Individual ou da publicação do Edital, serão os seguintes:

I – de 15 (quinze) dias, quando de responsabilidade de concessionário ou permissionário de serviço público, exceto os prazos dispostos no Inciso V;

II – de 15 (quinze) dias, para a construção ou restauração de passeios, no caso de imóveis situados em logradouros delimitados por meio-fio de sarjeta e o mesmo prazo para logradouros que vierem a ser delimitados por meio-fio de sarjeta, contado a partir da conclusão da melhoria;

III – de 10 (dez) dias, para a execução de serviços de drenagem;



IV – de 05 (cinco) dias, para a execução de serviços de capina e limpeza de terrenos baldios ou imóveis em ruínas;

V – de 03 (três) dias, para a remoção de entulhos ou restos de materiais de construção, nos casos dos Incisos III e IV do artigo 12, desta Lei.

Art. 17 A Administração Municipal, por razões relevantes apresentada pelo proprietário/usuário/responsável de imóveis, poderá prorrogar os prazos a que se refere o artigo anterior, por uma vez e no máximo até a metade do prazo previsto para cada caso.

Art. 18 As Notificações e os Editais, a que se referem os artigos 15 e 16, desta Lei, serão expedidos ou publicados por iniciativa da Administração Municipal, à qual caberá, também, a imposição de multas, e obedecerão ao seguinte critério de prioridades:

I – para as obras a que se refere o artigo 3º desta Lei:

- a) área central desta Cidade;
- b) imóveis situados em regiões onde há notória densidade de habitações ou de interesse público (escolas, creches, asilos, etc.);
- c) imóveis situados em regiões onde os logradouros públicos sejam delimitados ou que venham a ser delimitados por meio-fio de sarjeta;

d) outras áreas.

II – para os serviços a que se refere o artigo 12 desta Lei:

- a) área central desta Cidade;
- b) imóveis situados em regiões onde há notória densidade de habitações ou de interesse público (escolas, creches, asilos, etc.);
- c) imóveis em que a falta da execução dos serviços esteja causando danos à saúde pública, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde ou Vigilância Sanitária, ou outros órgãos competentes;

d) imóveis situados em regiões onde os logradouros públicos sejam delimitados ou que venham a ser delimitados por meio-fio de sarjeta;

e) outras áreas.

Art. 19 Vencidos os prazos estabelecidos no artigo 16, desta Lei, o infrator fica sujeito à multa de 25 (vinte e cinco) UFESP's, a contar da data em que teria que concluir as obras ou serviços, independentemente de outras providências e penalidades previstas na legislação vigente.



Parágrafo único. Os preços públicos e multas estabelecidas nesta lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, com envio de Auto de Infração na forma regulamentar, devendo ser pago em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança do imposto imobiliário (IPTU).

I – são responsáveis pelos pagamentos dos preços públicos, multas e demais obrigações, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título;

II – aplicam-se aos preços públicos e multas previstas nesta lei as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 20 Os Editais ou Notificações Individuais poderão ser renovados, a critério da Administração Municipal, estabelecendo novos prazos que não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos estabelecidos nesta Lei, por uma única vez.

Art. 21 Esgotados os prazos concedidos, a Administração Municipal, tendo em vista o interesse comunitário de cada região, poderá executar, por órgãos competentes, ou por terceiros, mediante licitação, as obras ou os serviços previstos nesta Lei, com a utilização, para o custeio das respectivas despesas, dos recursos do Fundo de Custeio de Construções e Conservação – FUNCOG.

Parágrafo único. As obras ou os serviços a serem executados na conformidade do disposto neste artigo, serão selecionados pelo critério de prioridades a que se refere o artigo 18, desta lei, sendo todas as despesas com a execução dos serviços, de inteira responsabilidade do proprietário/usuário/responsável do imóvel.

TÍTULO II

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CAPINA E REMOÇÃO DE ENTULHO EXECUTADOS PELA PREFEITURA

Art. 22 Para efeito de cobrança, serão considerados terrenos não edificados, ou edificados, mas em estado de abandono ou ruínas, localizados em vias ou logradouros públicos constantes da zona urbana e, para estes, a cobrança será processada da seguinte forma:



I – corte rente ao chão de mato ou arbustos nativos, em terrenos não edificados, ou edificados, mas em estado de abandono ou ruínas, 0,2 (dois décimos) de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, por metro quadrado de terreno;

II – quando necessária a remoção de entulho, 2,0 (duas unidades) de UFESP por metro cúbico de entulho ou resíduos retirados.

Parágrafo único. Caso os serviços de limpeza, capina e remoção de entulho seja executado por terceiros, mediante licitação, o preço será fixado de acordo com o licitado.

Art. 23 A execução dos serviços pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá ou por terceiros, será precedida de Edital de Notificação publicado no Jornal Oficial online disponibilizado no site da Prefeitura ou na imprensa local com 7 (sete) dias de antecedência, informando os valores previstos no artigo anterior, para recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, findo esse prazo o mesmo será inscrito na Dívida Ativa para fins de cobrança.

§ 1º O valor de cada débito será definido em Edital publicado no Jornal Oficial online disponibilizado no site da Prefeitura ou na imprensa local, não prosperando a alegação de ignorância para a invalidação de qualquer ato ali definido.

§ 2º O prazo para pagamento será contado a partir da data da publicação, utilizando-se esta para data base para eventual correção do valor devido.

TÍTULO III

DA REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE ENTULHO E DAS MULTAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE

Art. 24 Os proprietários de terrenos ou áreas que necessitarem de aterro poderão requerer à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, que os mesmos sejam usados para despejo de entulho por tempo conforme necessidade e sob sua inteira responsabilidade, mediante autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 25 A remoção de entulho ou resíduos de qualquer espécie é de responsabilidade de proprietário/usuário/responsável de imóveis, empreiteiros e firmas que, obrigatoriamente, farão o encaminhamento dos mesmos às áreas destinadas a esta finalidade, de acordo com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.



Parágrafo único. Pessoas físicas poderão requerer que a remoção seja efetuada às expensas da Municipalidade, desde que comprovadamente carentes, fato que será criteriosamente analisado mediante Relatório Sócio Econômico a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com o Decreto Federal nº 8.232, de 30 de abril de 2014, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 26 Fica terminantemente proibido o depósito de areia, pedra, terra, tijolos, entulho ou resíduos de qualquer espécie em ruas, praças, jardins, terrenos baldios, áreas institucionais, áreas verdes, áreas de proteção ou preservação ou qualquer outro local que não aqueles destinados para tal fim.

Art. 27 Ao infrator ao disposto no artigo anterior implicará nas seguintes penalidades:

I – multa de 20 (vinte) UFESP's ao proprietário/usuário/responsável e empreiteiro;

II – multa de 20 (vinte) UFESP's ao proprietário de veículo, seja de tração animal ou motorizado, no caso de despejo de qualquer tipo de material conforme mencionado no *caput* do artigo 27;

III – multa de 4 (quatro) de UFESP, por metro cúbico ou fração de metro cúbico, para retirada de entulhos ou resíduos, pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II, deste artigo, ficarão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), se o infrator providenciar a retirada do material, no prazo de 03 (três) dias, após a notificação.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 28 Os recursos obtidos com as multas serão destinados ao Fundo de Custeio de Construção e Conservação.

Art. 29 O valor da multa, que trata o artigo 27, será cobrado com base na UFESP, na data do pagamento, que deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da lavratura do Auto de Infração, sendo recolhida através de guia própria.

Parágrafo único. O Auto de Infração será, obrigatoriamente, assinado pelo proprietário/usuário/responsável e, na falta de sua assinatura, o servidor certificará, informando os motivos da ausência.



Art. 29 A falta de pagamento implicará, após o prazo, na inscrição do débito na Dívida Ativa, acarretando as providências de ordem legal para seu recebimento.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 A fiscalização do cumprimento desta Lei, caberá aos funcionários da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Secretária Municipal de Planejamento, Coordenação e Habitação, Secretaria Municipal de Obras Públicas e a qualquer pessoa residente no Município de Guaratinguetá.

Art. 31 As despesas decorrentes com a execução de obras ou serviços previstos nesta Lei, quando não houver legislação específica estabelecendo seu valor, serão calculadas e fixadas pela Administração Municipal, observando-se os valores praticados no mercado.

Art. 32 Obrigam-se os proprietários/usuários/responsáveis de imóveis, para cuja reforma for requerida licença à Prefeitura, à recomposição dos passeios fronteirios, quando for o caso, para adequá-los às normas dispostas nos artigos 5º e 6º, desta Lei.

Art. 33 O Fundo de Custeio de Construções e Conservação – FUNCOC, será constituído por verbas constantes do Orçamento e provenientes das multas aplicadas conforme esta lei, que poderão ser suplementadas de acordo com as necessidades, devidamente justificadas pelo Poder Executivo.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogando-se, expressamente, a Lei Municipal nº 3.558, de 10 de dezembro de 2001, a Lei Municipal nº 4.505, de 03 de junho de 2014 e demais disposições em contrário.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO



GUARATINGUETÁ SP

LEI N.º 3.558, de
10 de dezembro de 2001

Dispõe sobre o Fundo de
Custeio de Construção e
Conservação – FUNCOC, e
dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC, passa a ser regido, inteiramente, pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - Os recursos do Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC, serão destinados ao custeio das obras de construção, restauração e conservação de passeios, no Município, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º - Os recursos do FUNCOC serão destinados, também, ao custeio de despesas com a limpeza e drenagem de terrenos baldios e remoção de entulhos.

§ 2º - As despesas decorrentes das obras e serviços previstos nesta Lei, se custeadas com recursos do FUNCOC, serão reembolsadas conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 3º - As obras de construção, restauração e conservação de passeios, a que se refere o artigo anterior, constituirão em:

I – construção de passeios fronteiros aos terrenos, edificados ou não, em toda a extensão de seu alinhamento com o logradouro público, na largura compreendida entre o alinhamento dos terrenos e o meio-fio da sarjeta, que terão pisos de concreto rústico ou antiderrapante, padronizados segundo critério da Administração Municipal, cujo nível obedecerá ao disposto nesta Lei;

II – restauração e conservação desses passeios.

Art. 4º - É obrigatória a execução das obras a que se refere o artigo anterior, na conformidade desta Lei, na zona urbana do Município, as quais são de responsabilidade dos proprietários dos terrenos, particulares ou públicos.

§ 1º - A responsabilidade pela execução das obras a que se refere este artigo, será do concessionário ou permissionário de serviço público, se necessárias, em decorrência de danos provocados pela execução ou operacionalização dos serviços referidos.

§ 2º - A responsabilidade caberá à Administração Municipal, no caso de próprios da Municipalidade ou de imóveis que estejam sob sua guarda ou domínio.

§ 3º - A Administração Municipal promoverá a competente ação regressiva contra terceiros responsáveis pelos danos aos imóveis referidos no parágrafo anterior, quando for o caso.

GUARATINGUETÁ SP

Art. 5º - O nível dos passeios fronteiros aos imóveis, na zona urbana do Município será, obrigatoriamente, da altura da guia de meio-fio de sarjeta, de forma contínua, no local, toleradas inclinações de até 3% (três por cento).

Parágrafo Único – Os passeios não poderão ter rebaixamentos ou saliências, tipo rampas, em todo o sentido perpendicular ao alinhamento da construção.

Art. 6º - Para facilitar o acesso de veículos, os passeios fronteiros, na zona urbana, admitem as seguintes exceções:

I – ter a guia de meio-fio rebaixada até o máximo de 5cm (cinco centímetros) acima da sarjeta, na extensão da largura da entrada de veículos existente na construção;

II – ter inclinados os primeiros 20cm (vinte centímetros) paralelos à guia rebaixada;

III – ter pequenas rampas com a extensão máxima de 20cm (vinte centímetros) no sentido perpendicular às construções e a partir do alinhamento destas.

Art. 7º - O rebaixamento da guia de meio-fio de sarjeta será afeto aos órgãos da Prefeitura, sem reembolso de despesas quando de pequena monta, e dependerá de prévio requerimento do interessado.

Art. 8º - São de responsabilidade do interessado as despesas com as demais providências a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 9º - Não será autorizado o rebaixamento de guia de meio-fio de sarjeta nos casos em que a providência dependa do corte ou eliminação definitiva de árvore já existente no logradouro, salvo se o interessado replantá-la ou substituí-la nas proximidades imediatas.

Art. 10 – Todo imóvel situado em logradouros delimitados por meio-fio de sarjeta, cujos passeios fronteiros aos terrenos não tenham sido construídos, será concedido, aos proprietários, um prazo de 60 (sessenta) dias para construí-los, contados a partir da autorização do “Habite-se”.

Art. 11 – A construção de passeios e as obras ou serviços de sua restauração ou conservação, independem de prévia licença da Prefeitura, porém deverão obedecer às normas gerais fixadas para cada região, especialmente às relativas ao nível de passeios.

Art. 12 – Os serviços de limpeza e drenagem de terrenos baldios e os de remoção de entulhos, a que se refere o § 1º, do artigo 2º, desta Lei, consistirão em:

Art. 12 - ...

I – corte, rente ao chão, de mato ou arbustos nativos, em terrenos não edificados situados na área urbana, pelo menos uma vez por ano, se o crescimento dessa vegetação não aconselhar cortes mais freqüentes, de forma a não permitir que a mesma ultrapasse a altura de 50cm (cinquenta centímetros);

II – drenagem de água estagnada em terrenos baldios;

III – poda de galhos de árvores de maior porte, quando inconvenientes às áreas fronteiriças ou lindeiras, ou às redes de eletricidade, de telefonia ou de iluminação pública;

IV – remoção de dejetos ou materiais residuais de qualquer espécie que, por sua natureza, possam estimular a criação de insetos ou animais nocivos, ou a exalação de maus odores;

V – remoção de entulhos ou restos de materiais de construção lançados ou abandonados em terrenos não edificados.

Art. 13 – É obrigatória a execução dos serviços a que se refere o artigo anterior, sendo:

I – de responsabilidade do proprietário do terreno não edificado situado na zona urbana, no que se refere à drenagem, capina e limpeza;

II – de responsabilidade do empreiteiro ou encarregado de obras de demolição, reforma ou construção, dentro da zona urbana, no que se refere à remoção de entulhos;

III – de co-responsabilidade do proprietário do imóvel, nos casos previstos no inciso anterior, quando não executados por empreiteiro ou encarregado de obras de demolição, reforma ou construção, na zona urbana, e de responsabilidade do proprietário, quando essas obras forem feitas sob sua administração direta;

IV – de responsabilidade do causador do lançamento ou abandono a que se refere o inciso V do artigo anterior;

V – de responsabilidade da Administração Municipal, no caso de próprios da Municipalidade, ou de imóveis que estejam sob sua guarda ou domínio;

VI – de responsabilidade de concessionário ou permissionário de serviço público, nos casos de culpa do mesmo.



Art. 13 - ...

Parágrafo Único – Fica expressamente proibida a prática de queimada de lixo, seja residencial ou de qualquer outra espécie, bem como de vegetação e de entulhos na zona urbana do Município de Guaratinguetá.

Art. 14 – São equiparados aos baldios, para os efeitos desta Lei, os terrenos em que existam construções em ruínas ou abandonadas.

Art. 15 – As obras e os serviços a que se referem os artigos 3º e 12 desta Lei, serão exigidos dos proprietários de terrenos situados na zona urbana, através de notificação individual, ou através de editais publicados na imprensa oficial do Município.

§ 1º - As notificações individuais fixarão prazo máximo de 3 (três) dias para o interessado manifestar sua vontade de realizá-los particularmente.

§ 2º - As notificações individuais, quando negativas ou impraticáveis, serão supridas por editais publicados no Jornal Oficial do Município, contando-se os prazos a partir do primeiro dia útil após a publicação, não prosperando a alegação de ignorância para invalidação de penalidades aplicadas.

Art. 16 – Os editais exigindo as obras ou serviços a que se referem os artigos 3º e 12 desta Lei, fixarão o prazo de 7 (sete) dias para o interessado manifestar sua vontade de realizá-los particularmente, após o que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá determinará sua execução.

Parágrafo Único – Os prazos para execução, pelos interessados, quando manifestado o interesse de realizá-los, serão os seguintes:

I – de 15 (quinze) dias, quando de responsabilidade de concessionário ou permissionário de serviço público, exceto os prazos dispostos no inciso VII;

II – de 15 (quinze) dias, para a construção ou restauração de passeios, no caso de imóveis situados em logradouros delimitados por meio-fio de sarjeta;

III – de 15 (quinze) dias, para a construção ou restauração de passeios, no caso de imóveis situados em logradouros que vierem a ser delimitados por meio-fio de sarjeta, contado esse prazo a partir da data da implantação da melhoria;

IV – de 45 (quarenta e cinco) dias, para a construção de muro, ou de muro e passeio conjuntamente, ou para a respectiva restauração, no caso de imóveis situados em logradouros delimitados por meio-fio de sarjeta e pavimentados;





GUARATINGUETÁ SP

LEI N.º 3.558, de

10 de dezembro de 2001

Fls. 05

Art. 16 - ...

Parágrafo Único - ...

V – de 45 (quarenta e cinco) dias, para a construção de muro, ou de muro e passeio conjuntamente, ou para a respectiva restauração, no caso de imóveis situados em logradouros que vierem a ser delimitados por meio-fio de sarjeta, cortando esse prazo a partir da data da implantação da melhoria;

VI – de 10 (dez) dias, para a execução de serviços de drenagem, capina e limpeza de terrenos baldios, contados da data da publicação do edital;

VII – de 48 (quarenta e oito) horas, para a remoção de entulhos ou restos de materiais de construção, nos casos dos incisos III, IV e V do artigo 12, desta Lei.

Art. 17 – A Administração Municipal, por razões relevantes apresentadas pelos proprietários de imóveis, poderá prorrogar os prazos a que se refere o artigo anterior, por uma vez e no máximo até a metade do prazo previsto para cada caso.

Art. 18 – As notificações e os editais, a que se referem os artigos 15 e 16, desta Lei, serão expedidos ou publicados por iniciativa da Administração Municipal, à qual caberá, também, a imposição de multas, e obedecerão o seguinte critério de prioridades:

I – para as obras a que se refere o artigo 3º desta Lei:

- a) área central desta Cidade;
- b) imóveis situados em regiões onde há notória densidade de construções ou de interesse público (escolas, creches, asilos, etc.);
- c) imóveis situados em regiões onde os logradouros públicos vierem a ser delimitados por meio-fio de sarjeta;
- d) outras áreas.

II – para os serviços a que se refere o artigo 12 desta Lei:

- a) área central desta Cidade;
- b) imóveis em que a falta da execução dos serviços esteja ensejando incômodo à vizinhança;
- c) imóveis situados em regiões onde há notória densidade de construções;
- d) imóveis situados em regiões onde há logradouros públicos pavimentados;
- e) outras áreas.



GUARATINGUETÁ SP

LEI N.º 3.558, de

10 de dezembro de 2001

Fls. 06

Art. 19 – Vencidos os prazos estabelecidos no parágrafo único do artigo 16, desta Lei, o infrator fica sujeito a multa de 0,001 (um milésimo) do valor venal do terreno, por dia, até o prazo máximo de 100 (cem) dias, quando fizer manifestação de vontade, de conformidade com o citado no artigo 16, a contar da data em que teria que concluir as obras ou serviços, independentemente de outras providências e penalidades cominadas pela legislação vigente.

Parágrafo Único – As penalidades não previstas na presente Lei, serão estabelecidas em legislação complementar.

Art. 20 – Os editais ou notificações individuais poderão ser renovados, a critério da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, estabelecendo novos prazos que não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos estabelecidos nesta Lei, por uma única vez.

Art. 21 – Esgotados os prazos concedidos, a Administração Municipal, tendo em vista o interesse comunitário de cada região, poderá executar, por órgãos competentes, ou por terceiros, mediante licitação, as obras ou os serviços previstos nesta Lei, com a utilização, para o custeio das respectivas despesas, dos recursos do Fundo de Custeio de Construções e Conservação – FUNCOC.

Parágrafo Único – As obras ou os serviços a serem executados na conformidade do disposto neste artigo, serão selecionados pelo critério de prioridades a que se refere o artigo 18, desta Lei.

TÍTULO II

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CAPINA E REMOÇÃO DE ENTULHO EXECUTADOS PELA PREFEITURA

Art. 22 – Para efeito de cobrança, serão considerados apenas os terrenos baldios localizados em vias ou logradouros públicos constantes da zona urbana e, para estes, a cobrança será processada da seguinte forma:

I – corte rente ao chão de mato ou arbustos nativos, em terrenos não edificados, 0,04 (quatro centésimos) de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, por metro quadrado de terreno;



LEI N.º 3.558, de

Fls. 07

10 de dezembro de 2001

GUARATINGUETÁ SP

Art. 22 - ...

II – quando necessária a remoção de entulho, 0,8 (oito décimos) de UFESP por metro cúbico de entulho ou resíduos retirados.

Art. 23 – A execução dos serviços pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá será sempre precedida de Edital de Notificação publicado no Jornal Oficial ou na imprensa local com 7 (sete) dias de antecedência, informando os valores previstos no artigo anterior.

Art. 24 – Após a execução dos serviços o proprietário terá 30 (trinta) dias de prazo para recolhimento do débito, findo esse prazo o mesmo será inscrito na Dívida Ativa para fins de cobrança.

§ 1º - O valor de cada débito será definido em edital publicado no Jornal Oficial ou na imprensa local, não prosperando a alegação de ignorância para a invalidação de qualquer ato ali definido.

§ 2º - O prazo para pagamento será contado a partir da data da publicação, utilizando-se esta para data base para eventual correção do valor devido.

§ 3º - Para fins desta Lei, os débitos inscritos na Dívida Ativa deverão ser executados na ordem de inscrição, vedada, sob pena de responsabilidade, a inversão da ordem cronológica de inscrição.

TÍTULO III

DA REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE ENTULHO E DAS MULTAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE

Art. 25 – Os proprietários de terrenos ou áreas que necessitarem de aterro poderão requerer à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, que os mesmos sejam usados para desejo de entulho por tempo limitado.

Art. 26 – A remoção de entulho ou resíduos de qualquer espécie é de responsabilidade de proprietários de imóveis, empreiteiros e firmas que, obrigatoriamente, farão o encaminhamento dos mesmos às áreas destinadas a esta finalidade.

Parágrafo Único – Pessoas físicas poderão requerer que a remoção seja efetuada às expensas da Municipalidade, desde que comprovadamente carentes, fato que será criteriosamente analisado por servidores lotados na secretaria Municipal da Promoção Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 27 – Fica terminantemente proibido o despejo de entulho ou resíduos de qualquer espécie em ruas, praças, jardins, terrenos baldios, áreas institucionais, áreas verdes, áreas de proteção ou preservação ou qualquer outro local que não aqueles destinados para tal fim.

Art. 28 – A infração ao disposto no artigo anterior implicará nas seguintes penalidades:

I – multa de 20 (vinte) UFESP's ao responsável, proprietário e empreiteiro;

II – multa de 10 (dez) UFESP's ao proprietário de veículo, seja de tração animal ou motorizado, no caso da remoção ter ocorrido por um desses meios de transporte;

III – multa de 0,08 (oito centésimos) de UFESP, por metro cúbico ou fração de metro cúbico, para retirada de entulhos ou resíduos, pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - As multas previstas nos incisos I e II, deste artigo, ficarão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), se o infrator providenciar a retirada do material, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a notificação.

§ 2º - Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 29 – O valor da multa será cobrado com base na UFESP, na data do pagamento, que deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da lavratura do auto de infração, sendo recolhida através de guia própria.

Parágrafo Único – O auto de infração será, obrigatoriamente, assinado pelo transgressor e, na falta de sua assinatura, o servidor certificará, informando os motivos da ausência.

Art. 30 – A falta de pagamento implicará, após o prazo, na inscrição do débito na Dívida Ativa, acarretando as providências de ordem legal para seu recebimento.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – A fiscalização do cumprimento desta Lei, caberá aos funcionários municipais e a qualquer pessoa residente no Município de Guaratinguetá.

Art. 32 – Quando necessário, será solicitada ao Delegado de Polícia a lavratura do Termo Circunstanciado ou instauração de competente Inquérito Policial.





GUARATINGUETÁ SP

LEI N.º 3.558, de

10 de dezembro de 2001

Fls. 09

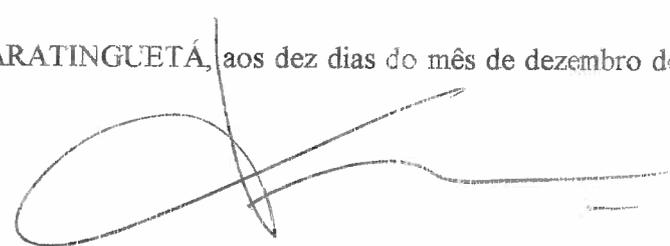
Art. 33 – As despesas decorrentes com a execução de obras ou serviços previstos nesta Lei, quando não houver legislação específica estabelecendo seu valor, serão calculadas e fixadas pela Administração Municipal.

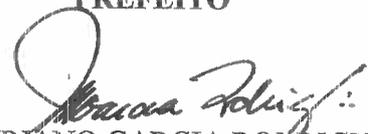
Art. 34 – Obrigam-se os proprietários de imóveis, para cuja reforma for requerida licença à Prefeitura, à recomposição dos passeios fronteirços, quando for o caso, para adequá-los às normas dispostas nos artigos 5º e 6º, desta Lei.

Art. 35 – O Fundo de Custeio de Construções e Conservação – FUNCOOC, será constituído por verbas constantes do Orçamento que poderão ser suplementadas de acordo com as necessidades, devidamente justificadas pelo Poder Executivo.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogando-se, expressamente, a Lei Municipal n.º 3.256, de 07 de julho de 1998, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dez dias do mês de dezembro de 2001.


DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO


DR. MARIANO GARCIA RODRIGUEZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei Legislativo n.º 47/2001, de autoria dos Vereadores Rubens Siqueira Duarte, Paulo Rone Zanpieri, Luiz Geremias Marucci, Fábio Germano Figueiredo Cabett e José Luiz Moura Brasil.

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro de Leis Municipais n.º XXXIII.



LEI Nº 4.505, de
03 de junho de 2014

Altera dispositivos da Lei Municipal
nº 3.558, de 10 de dezembro de 2001,
e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 15 e parágrafos da Lei Municipal nº 3.558, de 10 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 As obras e os serviços a que se referem os artigos 3º e 12 desta Lei, serão exigidos dos proprietários de terrenos situados na zona urbana, através de notificação individual, ou através de editais publicados na imprensa oficial do Município.

§ 1º As notificações individuais fixarão prazo máximo de 3 (três) dias para o interessado manifestar sua vontade de realizá-los particularmente.

§ 2º Nas notificações estarão contidos os prazos de execução constantes no parágrafo único do artigo 16, bem como valor da multa em caso de não atendimento dos serviços ou obras constantes da notificação, conforme estabelecido no artigo 19.

§ 3º As notificações individuais, quando negativas ou impraticáveis, serão supridas por editais publicados no Jornal Oficial do Município, contando-se os prazos a partir do primeiro dia útil após a publicação, não prosperando a alegação de ignorância para invalidação de penalidades aplicadas.

§ 4º Na entrega anual de carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os proprietários de terrenos não edificados na zona urbana de cidade constará notificação educativa acerca desta Lei, listando obrigações e penalidades no caso de não atendimento.”

Art. 2º O artigo 19 e parágrafo único da Lei Municipal nº 3.558, de 10 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Vencidos os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 16, desta Lei, o infrator fica sujeito à multa de 25 (vinte e cinco) UFESP’s (R\$ 503,05), a contar da data em que teria que concluir as obras ou serviços, independentemente de outras providências e penalidades cominadas pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os preços públicos e multas estabelecidas nesta lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, com envio de auto de infração na forma regulamentar, devendo ser pagos em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança do imposto imobiliário.

I – são responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e demais obrigações, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título;

II – aplicam-se aos preços e multas previstas nesta lei as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal.”

Art. 3º O artigo 22 e seus incisos da Lei Municipal nº 3.558, de 10 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Para efeito de cobrança, serão considerados apenas os terrenos baldios localizados em vias ou logradouros públicos constantes da zona urbana e, para estes, a cobrança será processada da seguinte forma:

I – corte rente ao chão de mato ou arbustos nativos, em terrenos não edificados, 0,2 (dois décimos) de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, por metro quadrado de terreno;

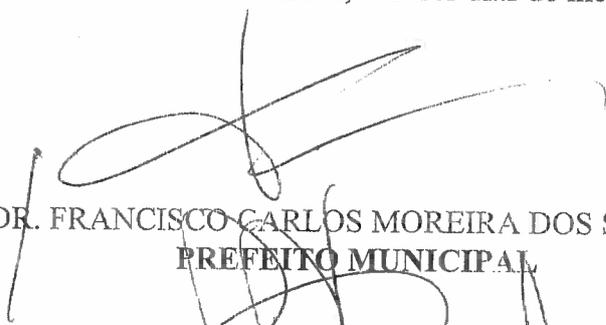
II – quando necessária a remoção de entulho, 2,0 (duas unidades) de UFESP por metro cúbico de entulho ou resíduos retirados.

Art. 4º O parágrafo único, do art. 26, da Lei Municipal nº 3.558, de 10 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

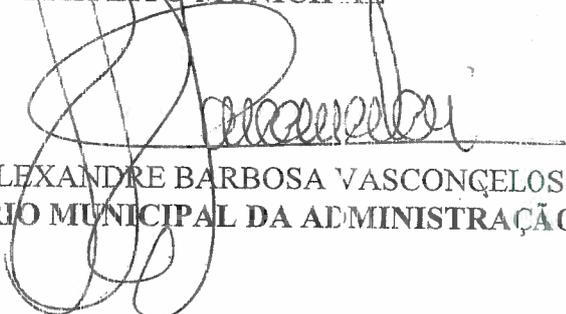
Parágrafo único. Pessoas físicas poderão requerer que a remoção seja efetuada às expensas da Municipalidade, desde que comprovadamente carentes, fato que será criteriosamente analisado por servidores lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com o Decreto Federal nº 8.232, de 30 de abril de 2014, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogando-se, as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos três dias do mês de junho de 2014.



DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MEMORANDO Nº 53/2017 - JUR

Data: 04/07/2017

De: Taciane Garcia Florindo – Diretora Jurídica

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto de Lei Executivo nº 038/2017*

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra dispõe sobre o Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC e, dá outras providências.

O Projeto em questão preenche os requisitos previstos no artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.

Taciane Garcia Florindo
Diretora Jurídica